



Número: **1070128-17.2024.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (IMPETRANTE)		GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)		
Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/BA (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215823067 5	13/11/2024 11:26	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1070128-17.2024.4.01.3300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788
POLO PASSIVO: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/BA e outros

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL** impetrado por ANA PATRÍCA DANTAS LEÃO em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL BAHIA**, postulando a concessão de medida liminar para "*suspender os efeitos da decisão monocrática de 09/11/2024 de lavra da autoridade coatora, segundo a qual a arguição de suspeição apresentada pela Impetrante é intempestiva, ordenando desde já o regular processamento de tal incidente, mediante oitiva dos interessados, produção das provas cabíveis e respeito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, sob pena de risco de perecimento de direito*"

Alega, em síntese, que arguiu a suspeição de três membros integrantes da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que tomou conhecimento de fatos que indicam uma relação de amizade pessoal entre os membros e advogados que compõem a chapa adversária.

Informa, nesse passo, que a impetrada indeferiu, de plano, a impugnação ao argumento que era intempestiva, pois não respeitou os prazos estabelecidos no Provimento nº 222/2023.

Destaca que na mesma decisão, a autoridade afastou a aplicação do Código de Processo Civil ao caso, em especial o art. 146 do Código de Processo Civil. Entende que o afastamento da norma processual civil é indevida, pois os fatos que levaram a arguir a suspeição dos membros só chegou ao seu conhecimento após o escoamento do prazo de 05 dias, previsto no Provimento 222/2023.

Acompanharam a inicial a procuração e documentos.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para deferimento de liminar, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a ponderação de dois pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela de urgência e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Importante lembrar, igualmente, que um e outro desses elementos específicos se equilibra, sem que se possa afirmar a preponderância deste ou daquele.

In casu, os fatos articulados pelo impetrante na petição inicial conduz-nos à ilação de que não são relevantes os fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, sem se imiscuir no mérito quanto à alegada suspeição dos membros, a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos no Provimento nº 222/2023.

Após análise preliminar, não vislumbro a presença de elementos que apontem a existência de violação de direito ou a prática de ato abusivo e/ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, a autorizar o deferimento da medida pleiteada.

Pretende a parte impetrante a concessão da medida liminar para "*suspender os efeitos da decisão monocrática de 09/11/2024 de lavra da autoridade coatora, segundo a qual a arguição de suspeição apresentada pela Impetrante é intempestiva*"

Transcrevo, a seguir, trecho da decisão administrativa:

"(...)Após análise criteriosa dos fundamentos apresentados pela parte impugnante e da conduta das impugnadas, conclui-se que inexistem indícios de parcialidade ou de qualquer ato que justifique o acolhimento da presente arguição. A integridade, honradez e comprometimento ético das advogadas SARA MERCÊS DOS SANTOS, CRISTIANE SILVA DOS SANTOS DE SANTANA e MARISTELA BARBOSA SANTOS estão acima de quaisquer dúvidas e são reconhecidas por esta Comissão. Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a impugnação por suspeição, com fundamento no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 222/2023 1, reconhecendo sua intempestividade e a ausência de cumprimento



dos requisitos formais, determinando assim o prosseguimento regular dos trabalhos desta Comissão Eleitoral.

Como se sabe, o momento inaugural da demanda, para que se possa deferir a medida drástica almejada, deve ser sempre pautado pela prudência.

Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, de modo que sua edição confere, inicialmente, status de regularidade e compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico, atributos que só podem ser afastados mediante consistente prova em contrário, o que não se verifica, ao menos por ora.

Nesse cenário, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve obedecer a pressupostos constitucionais e legais rígidos, de forma a não representar indevida intervenção ou intromissão na regular atuação de outros poderes da República, em respeito aos princípios constitucionais da harmonia e da separação de cada um deles.

Por isso é que o Judiciário, ao exercer tal controle, encontra-se limitado a observar se há confronto entre o ato administrativo e as regras legislativas que lhe incumbiria atender e, em caso positivo, extirpar do mundo jurídico o ato viciado.

Na hipótese dos autos, verifico que a decisão administrativa foi pautada no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 222/2023, ato normativo condutor do certame eleitoral de 2024. Estabelece a referida norma:

"Art. 7º No prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação da nominata dos membros da Comissão Eleitoral Seccional (inciso V do art. 1º deste Provimento), qualquer advogado(a) regularmente inscrito(a) na OAB pode arguir a suspeição de seus membros, mediante impugnação, a ser julgada pelo Conselho Seccional.

§ 1º A impugnação deve se ater, exclusivamente, aos requisitos formais previstos no art. 4º, § 2º, deste Provimento.

§ 2º O(a) relator(a), no Conselho Seccional, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notifica o(a) arguido(a), para apresentação de defesa, e o(a) Presidente Seccional, para, querendo, oferecer informações, em ambos os casos no prazo comum de 03 (três) dias."

Como se vê, o parágrafo segundo do referido provimento prevê a possibilidade de indeferimento liminar da impugnação e o presidente da Comissão Eleitoral, em decisão aparentemente fundamentada, entendeu não existir indícios que autorizassem a instauração do incidente. Da leitura do ato administrativo, verifica-se, ainda, que a impetrada justificou a impossibilidade de aplicação supletiva das regras do CPC. Sustentou que:

"para que a suspeição seja caracterizada, faz-se necessário que se apresentem elementos concretos e objetivos que comprovem a falta de imparcialidade, a fim de evitar a manipulação do instituto para fins de questionamento genérico da legitimidade do processo."

De fato, a caracterização da suspeição demanda prova inequívoca sobre a quebra da imparcialidade, devendo se basear em fatos reais e objetivos.



Na sua decisão, a autoridade impetrada discorreu sobre os fatos apontados pela impetrante como indicativos da suspeição. Asseverou, em relação à advogada Sara Mercês dos Santos que a mesma integra um grupo de advogados eleitoralistas, sem vinculação com a campanha eleitoral e que existe desde 2016. Ressaltou que a referida profissional ao tomar conhecimento de um jantar, organizado pelo grupo, em homenagem à atual presidente da OAB, no dia 18/10/2024, desistiu de participar do evento, o que segundo a impetrada demonstraria zelo por parte da Senhora Sara.

Em relação à advogada Cristiane Silva dos Santos de Santana, ressaltou que sua participação em comissões temáticas da OAB/BA é uma atribuição institucional que não implica, automaticamente, em comprometimento político-eleitoral.

Sobre a advogada Maristela Barbosa Santos sustentou que a mera coexistência em atividades funcionais na advocacia pública em grupo de trabalho com candidato de chapa concorrente, *"por si só, não constitui causa de suspeição conforme os critérios do art. 4º, §2º, do Provimento nº 222/2023."*

Como se vê, a decisão da autoridade impetrada entendeu que as alegações da impetrante constituem simples ilação ou mera especulação sobre os fatos e circunstâncias que supostamente fundamentam a arguição da suspeição apresentada e, mais ainda, destacou que nenhuma delas amolda-se nas hipóteses de suspeição previstas no Provimento nº 222/2023. Neste ponto, igualmente, parece ter acertado a decisão administrativa, pois da leitura do referido instrumento normativo, infere-se que as causas de suspeição estão expressamente delimitadas, com previsão de requisitos formais que não incluem os apontados pela parte autora. Neste contexto, o indeferimento liminar do pedido por parte da impetrada, por supostamente, não atender os requisitos formais e pressupostos legais do Provimento não me parece desarrazoado.

Neste cenário, não vislumbro no ato administrativo, ao menos neste primeiro olhar, a ilegalidade que a autora aponta na petição inicial, pois verifico que foram indicados os fundamentos normativos e fáticos, de forma a justificar o indeferimento liminar do pedido do incidente de suspeição e a não aplicação supletiva do Código de Processo Civil, pois o Provimento 222/2023, instrumento normativo prevalente sobre as eleições 2024 na Ordem dos Advogados do Brasil, abriga disposição expressa e prioritária sobre a competência, aspectos formais e encaminhamento das exceções de suspeição em relação ao escrutínio em questão.

Ressalto, mais uma que a atuação do Poder Judiciário cinge-se ao controle da legalidade ou da ilegalidade do ato administrativo hostilizado, sob pena de configurar verdadeira ingerência sobre o mérito insindivível do ato administrativo.

Assim, não havendo provas de ilegalidade ou abuso de direito, não pode o Judiciário intervir no *mérito* das decisões administrativas, sobretudo em casos como o da presente ação mandamental, onde os elementos existentes, até o momento, apontam, *a priori*, para cumprimento das regras regimentais por parte do impetrada, não havendo comprovação



líquida e certa de seu direito, mediante prova documental pré-constituída. Como se sabe, os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, salvo prova em contrário. Sobre a temática:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SINDICABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO PREFEITO SUCESSOR PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SÚMULA 230 DO TCU. DEVER DE DILIGÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Diante da assertividade da cláusula pétrea constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que materializou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pacificou-se o entendimento de que a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União possui natureza administrativa, não se revestindo do manto da coisa julgada material e, portanto, admitindo sua sindicabilidade pelo Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade, do devido processo legal, bem como quanto à existência de abusos ou desvios na prática dos julgamentos. 2. A revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário só se mostra possível sob a ótica da legalidade, não se estendendo quanto ao seu mérito, sob pena de malferir a regra da separação dos Poderes. 3. O ato administrativo, como cediço, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus de demonstrar a ilegalidade praticada recai sobre a parte que contra o ato se insurge. 4. Quanto à argumentação acerca da regularidade dos atos do ora apelante enquanto gestor da entidade convenente, não se constitui o Judiciário em instância revisora da análise de mérito dos processos postos à apreciação do Tribunal de Contas da União, restringindo-se a apreciação judicial à análise de regularidade formal do procedimento (controle de legalidade). 5. Os elementos dos autos demonstram, em especial o termo de convênio, que o convênio 3385/1996 foi firmado junto ao FNDE com vigência entre 28/06/1996 e 31/12/1996 e, segundo sua cláusula oitava, o prazo para prestação de contas era de 30 (trinta) dias após o término da vigência. Ou seja, apesar de firmado e executado pela gestão anterior, o convênio em questão estabeleceu regra de prestação de contas vencida em 31/01/1997, já na gestão do ora apelado e, portanto, sob sua responsabilidade. 6. Há de se destacar, quanto a isso, que não existe solução de continuidade em se tratando de responsabilidade administrativa do gestor público, mostrando-se evidenciada não apenas a responsabilidade do prefeito antecessor que executou o convênio, quanto a responsabilidade solidária do sucessor em cujo mandato venceu obrigação acessória decorrente do convênio, a quem o dever objetivo de diligência enquanto gestor público impõe os deveres de prestar contas ou



demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e, ainda, buscar a apuração de responsabilidades pela eventual falta verificada. 7. Nesse sentido, aliás, o TCU já sumulou o entendimento, cujo enunciado destaca que "compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público." 8. O que se nota é que o ora apelado tentou impropriamente trazer ao Judiciário ampla e indevida rediscussão de mérito e valoração de provas inerentes ao feito que tramitou perante o Tribunal de Contas, o que não se admite, **dado que o controle dos referidos atos administrativos por parte do Poder Judiciário se dá apenas sob o espectro da legalidade, jamais se imiscuindo na análise de mérito ou da justiça da decisão da Corte de Contas.** 9. Não comprovou a parte autora, ora apelado, qualquer prejuízo concreto à sua defesa perante o TCU (pas de nullité sans grief), porquanto não demonstrou qualquer vício, uma vez que sequer demonstrado o erro (ilegalidade) no procedimento. 10. Apelação à qual se dá provimento.

(AC 0001303-40.2008.4.01.3901, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2024 PAG.) G.N

Sendo assim, mostra-se prudente a formalização do contraditório com a regular notificação da autoridade impetrada e posterior juntadas das informações, onde, certamente maiores elementos de convicção serão trazidos aos autos. Diante desse contexto, não se afigura razoável que, **antes de um amplo contraditório**, o Poder Judiciário imponha, **liminarmente**, ao Poder Público, um determinado tipo de atuação.

Não concorrendo o "*fumus boni juris*", já nem haverá sentido qualquer manifestação a respeito do "*periculum in mora*", na medida em que as normas processuais vigentes, aludem à necessidade intransponível da presença, concomitante e indissociável, desses dois requisitos.

Sob os fundamentos esposados, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de novembro de 2024



ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

JUIZ FEDERAL

